



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

ORIENTANDA: MÔNICA EDUARDA OLIVEIRA CAMPOS

ORIENTADOR (A): PROF. (A) JOAO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO

2024

MÔNICA EDUARDA OLIVEIRA CAMPOS

ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): João Batista Valverde Oliveira

MÔNICA EDUARDA OLIVEIRA CAMPOS

ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Data da Defesa: ___ de _____ de

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA
Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a):GODAMEYR ALVES PEREIRA DE
CALVARES Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter me dado forças e sabedoria para concluir essa etapa especial da minha vida que não foi nada fácil.

A minha mãe, pai e irmãos que são a minha força, a base de toda a minha estrutura, é com muita honra, alegria e amor no coração que agradeço por contribuírem para a realização desse trabalho.

RESUMO

O trabalho que ora se apresenta disserta sobre adoção no direito brasileiro e os aspectos jurídicos relacionados à adoção por casais homoafetivos. Esta análise apresenta preliminarmente a evolução das famílias, seus princípios e uma breve análise histórica. Além disso, aduz sobre adoção no direito brasileiro e os aspectos jurídicos relacionados à adoção por casais homoafetivos, apresentando um breve histórico, características, objetivos e finalidades, visando apresentar a relevância do tema, não muito abordado na atualidade. A luz do Direito Civil em específico, seu Livro IV, que trata de direito de família, sendo de extrema importância, pois o tema trata de uma das modalidades de família reconhecida pela nossa Constituição Federal de 1988, apresenta-se a legislação aplicável sobre o tema, para o sujeito ativo e passivo, eludindo sobre as consequências no âmbito de família e para todos os envolvidos. Considerando que as consequências e sanções não conferem uma interpretação específica para o tema, observa-se a necessidade de a população inquirir legislação específica para este tipo de conduta. Com o intuito de alcançar os objetivos da exposição deste Trabalho de Conclusão de Curso, foi utilizado como método de pesquisa o método dedutivo, tendo como método auxiliar o método histórico, além dos métodos de pesquisa exploratório e didático, bibliográfico com respaldo em doutrinas, jurisprudências e legislações em vigor.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção homoafetiva no Brasil. Família. Aspectos jurídicos. Princípios. Legislação.

RESUMO

INTRODUÇÃO.....	8
1. AS MUDANÇAS HISÓRICAS E OS PRINCIPIOS DO DIREITO DE FAMILIA...	10
1.1 Conceito.....	11
1.2 Princípios Fundamentais do Direito de Família.....	13
1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	14
1.4 Princípio da igualdade.....	15
1.5 Princípio da liberdade.....	15
1.6 Princípio da vedação ao retrocesso.....	16
1.7 Princípio da afetividade.....	16
1.8 Princípio da solidariedade familiar.....	17
1.9 Princípio do melhor interesse do menor.....	18
1.10 A compreensão das diversas formas de família.....	19
2. PRINCIPAIS ASCPECTOS DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	24
2.1 Conceito, natureza jurídica e visão histórica da adoção.....	24
2.2 Lei da adoção n. 12010/2009.....	27
2.3 Quem pode dotar?	28
2.4 Quem não pode adotar?.....	31
2.5 Procedimento judicial para adoção.....	32
2.6 O Registro do adotado.....	34
3. ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS E A REALIDADE DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	37
3.1 A verdadeira realidade da adoção.....	40
CONCLUSÃO.....	46
LISTA DE SIGLAS.....	49
REFERÊNCIAS.....	49
ANEXOS.....	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz como tema de a adoção no direito brasileiro e os aspectos jurídicos relacionados à adoção por casais homoafetivos, matéria de estudo da área do direito civil no que tange ao direito de família. É um tema considerado de maior complexidade e não muito explorado na área do direito, é possível fazer uma análise observado qual a legislação aplicável e suas transformações dentro do direito, uma vez que as normas são criadas e atualizadas conforme se observa a cultura e os costumes de uma sociedade, havendo a necessidade de que o legislador crie leis visando solucionar os litígios.

O trabalho tem como objetivo geral analisar os principais aspectos jurídicos da adoção no Brasil sobretudo no que diz respeito à adoção por casais homoafetivos, explorando a evolução histórica das entidades familiares, os procedimentos legais de adoção, o reconhecimento legal da união homoafetiva e, conseqüentemente, a adoção por casais homoafetivos.

O trabalho tratará, portanto, dos aspectos jurídicos e sociológicos da adoção por casais homoafetivos, considerada uma nova modalidade de família, que é de suma importância para o direito familiar atual, pois o Estado tem o dever de proteger a família, bem como garantir os direitos individuais garantindo dignidade humana. Assim, o trabalho traz como problema: qual o tratamento legal dado à adoção por casais homoafetivos no Brasil? Sendo está pergunta respondida no desenvolvimento do trabalho em seus capítulos.

Portanto, o primeiro capítulo intitulado “As mudanças históricas e os princípios do direito de família”, apresenta o conceito de família, os princípios fundamentais do direito de família, que são o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, liberdade, vedação ao retrocesso, afetividade, solidariedade familiar, princípio do melhor interesse do menor e a compreensão das diversas forma de família.

O segundo capítulo tendo por título” Principais aspectos da adoção no direito brasileiro”, apresentando o conceito, natureza jurídica e visão histórica da adoção, a Lei da adoção n.12010/209, expondo também quem pode adotar, quem não pode adotar, procedimento judicial para a adoção e o registro do adotado. Já o terceiro

capítulo com o título “Adoção por casais homoafetivos e a realidade da adoção no Brasil, apresentando a verdadeira realidade da adoção.

No que tange à metodologia, foi adotado o método dedutivo, tendo como métodos auxiliares o método histórico e método dialético, que leva em consideração os diversos aspectos jurídico, sociológico e histórico da adoção. A pesquisa foi desenvolvida a partir de abordagem qualitativa. Quanto aos procedimentos de pesquisa, foram realizadas análises bibliográficas buscando conceitos de apoio e desenvolvimento do tema, utilizando como fonte de pesquisa a literatura especializada, sobretudo artigos científicos e trabalhos acadêmicos, visando enriquecer a aplicação dos conceitos e dispositivos legais quanto à adoção.

1 AS MUDANÇAS HISÓRICAS E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMILIA

A sociedade está em constante evolução, e é esse o fato gerador que causou profundas mudança no nosso ordenamento jurídico até hoje, conforme vem demonstrando as jurisprudências, as últimas alterações sofridas em favor das famílias pluralistas. Por tanto iremos ver neste trabalho de pesquisa os pontos que foram alterados em matéria de Direito de Família, a qual está sendo afetado pelos direitos conquistados pela classe homoafetiva, que tem o interesse de constituir uma família e ter filhos ou adotar uma criança ou adolescente, devido as condições biológicas de não poder gerar filhos.

1.1 CONCEITO

Para que possamos entender, um determinado assunto dentro do Direito de Família é necessário que se conheça sua história, como surgiu, analisar todos os aspectos que contribuíram para sua evolução, sendo eles políticos, sociais, culturais, dentre outros, quais podem ter influenciado de alguma forma esse tema analisado.

As famílias antigamente seguiam um modelo patriarcal, que foi influenciado por Roma, estruturado pelo princípio da autoridade. (Maluf 2016) explana, que a família podia ser entendida como o *locus* onde reinava o *Pater*, fixado em seu núcleo familiar, ou seja, o poder familiar era concentrado nas mãos do marido, que possuía total controle da entidade familiar enquanto vivesse. Tal regra estava mantida no Código Civil de 1916.

Dessa forma, a família era constituída unicamente pelo casamento, de forma patriarcal e hierarquizada, mas com o passar do tempo as famílias sofreram grandes mudança quanto a submissão da mulher.

Segundo Gonçalves (2017, p.21):

O art. 233 do Código Civil de 1916 proclamava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família e o dever de prover à manutenção desta. Todos esses direitos são agora exercidos pelo casal, em sistema de cogestão, devendo as divergências ser solucionadas pelo juiz (CC, art. 1.567, parágrafo único). O dever de prover à manutenção da família deixou de ser apenas um encargo do marido, incumbindo também à mulher, de acordo com as possibilidades de cada qual (art. 1.568).

Por tanto o novo Código Civil sofreu modificações pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Código civil de 2002, diferenciando as antigas formas do papel do homem e da mulher, adquirindo os mesmos direitos que o marido em virtude do princípio constitucional da isonomia, excluindo todas as diferenças.

Conforme Madaleno (2018, p.13):

O Código Civil vigente não se apresenta como uma ferramenta completa, totalmente atualizada, moderna o suficiente para regulamentar todas as inovações intensamente vivenciadas pela sociedade brasileira, desde a histórica implantação do divórcio no Brasil, com a edição da Lei n. 6.515/1977, e, posteriormente, com as mudanças fundamentais vertidas para o Direito brasileiro com a Carta Política de 1988, com o reconhecimento de algumas novas formas de conformação de entidades familiares, a igualdade dos filhos e dos gêneros.

O Código Civil de 2002, abrange um panorama de mudanças que foram feitas no meio familiar, como por exemplo o divórcio, a igualdade absoluta entre os cônjuges e filhos, bem como a “paternidade responsável”, na qual os vínculos de afeto sobrepõem a verdade biológica depois do resultado genético ligados pelo conhecimento e aquisição do DNA. O Código Civil também disciplinou o regime de casamento religioso e seus efeitos, a cor- responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder de família, dando margem para que o conceito de família não fosse mais singular e sim plural, perfazendo-se amplo, com a regulamentação da união estável como entidade familiar, bem como os novos arranjos familiares dessa sociedade moderna de acordo com (Gonçalves 2017).

O direito de família surgiu com o próprio homem. Nota- se, que com os avanços da sociedade o direito de família carece da interpretação e entendimento da lei propriamente dita, bem como a mediação da doutrina e a jurisprudência atualizada. O conceito de Direito de Família é amplo e não possui uma definição, pois a expressão.

“Família” nos transmite uma ideia pluralista sobre as entidades familiares existentes atualmente. O termo família significa um gênero que admite várias modalidades de constituição familiar, devendo todas elas ser objeto da proteção do Direito.

Neste sentido, Paulo Lobô (2011, p.84) conceitua:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

A partir de então, as novas entidades familiares hoje representam marcas de um avanço na sociedade, que a Constituição Federal consagrou uma estrutura, um modelo aberto que se liga ao princípio da afetividade, permitindo mesmo que de forma implícita em seu artigo 226, o reconhecimento de outras entidades familiar socialmente construídos.

A Constituição Federal, em seu art.226, determina ser a família a “base da sociedade”, gozando da proteção dada pelo Estado. Observa-se que a família é a base de toda sociedade brasileira. A partir deste entendimento resta evidente que é obrigação do Estado a implementação de políticas públicas de apoio aos membros da família, bem como a criança, ao adolescente e ao idoso. Não podemos deixar de citar que este mesmo dispositivo constitucional trata dos tipos de entidades familiares de forma exemplificativa, as mais comuns. Com o advento do princípio da afetividade o ordenamento jurídico de forma implícita abarca o *reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos*, conforme expressa o autor, (Stolze e Pamplona 2019).

Segundo o autor Paulo Lobo (2011, p.60),

Em virtude das transformações ocorridas e que estão a ocorrer no direito de família, alguns princípios emergem do sistema jurídico brasileiro e que poderiam desfrutar de autonomia, como o princípio do pluralismo de entidades familiares, adotado pela Constituição de 1988, pois elas são titulares de mesma proteção legal. Tal princípio, por sua especificidade, encontra fundamento em dois princípios mais gerais, aplicáveis ao direito de família, a saber, o da igualdade e o da liberdade, pois as entidades são juridicamente iguais, ainda que diferentes, e as pessoas são livres para constituí-las.

Desta forma, podemos ver o quanto o direito evolui com a sociedade e seus costumes e toda a sua problemática que surge das escolhas que a humanidade faz na busca de sua paz e felicidade para viver a vida que deseja. E é dever da lei olhar e acompanhar as mudanças que ocorrem dentro das relações de família, com o intuito

de elaborar normas, fazer melhorias para que seja compreendida na prática social constante que existe nas famílias desta sociedade moderna.

1.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMILIA

Atribui-se aos princípios um grande valor, pois eles foram fundamentais para o ordenamento jurídico. Segundo Paulo Lobô (2011, p. 58) preceitua: Os princípios representam “um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava”.

Podemos dizer que os princípios, sejam explícitos ou implícitos, são valores que o Direito reconhece como fundamentais para o ordenamento jurídico, ou seja são importantes. Então, as regras criadas pela lei, não pode ser afastada dos princípios fundamentais. Os princípios devem ser respeitados perante a justiça para que possa ser cumprida de forma harmônica e adequada os seus fins.

Desta forma, vemos que os princípios são de caráter ético dentro da ordem jurídica. Por tanto, não basta somente a ética para que funcione bem o ordenamento jurídico, é necessário que se tenha ética e o direito, que no caso a lei impõe as normas e regras para dentro da ética, para que seja possível o cumprimento da lei evitando assim que a estabilidade jurídica seja, frustrada e infrutífera quanto a sua aplicação. Paulo Lobô (2011, p. 59) demonstra que:

[...] os princípios não oferecem solução única (tudo ou nada), segundo o modelo das regras. Sua força radica nessa aparente fragilidade, pois, sem mudança ou revogação de normas jurídicas, permitem adaptação do direito à evolução dos valores da sociedade. Com efeito, o mesmo princípio, observando-se o catálogo das decisões nos casos concretos, em cada momento histórico, vai tendo seu conteúdo amoldado, em permanente processo de adaptação e transformação. A estabilidade jurídica não sai comprometida, uma vez que esse processo de adaptação contínua evita a obsolescência tão frequente das regras jurídicas, ante o advento de novos valores sociais.

Contudo, os princípios não oferecem solução única porque eles não obrigam e nem proíbe, simplesmente deixam o sistema aberto para ser interpretado conforme as mudanças de normas, bem como a evolução social. Ele parte de um conceito aberto, do qual se extrai de uma norma contínua, como por exemplo o

princípio da afetividade, que perpetua dentro das entidades de família. Por tanto, as alterações incorporadas no ordenamento jurídico visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, garantindo a família moderna um tratamento mais adequado a realidade social, atendendo as necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Ao tratar do Direito civil e o Direito de Família, não podemos deixar de fazer uma análise dos princípios e sua perspectiva civil- constitucional para conhecimento. O Código Civil de 2002 buscou se encaixar com os adventos da evolução social e aos bons costumes, inserindo também as alterações legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. É importante saber a interpretação principiológica, que assegura os direitos das entidades familiares em especial a homoafetiva, que se mostra hoje de maneira assumida e reconhecida aos olhos da sociedade, para termos um melhor entendimento das normas e princípios regentes das relações familiares dos quais são agrupados:

1.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trata de um princípio consagrado pela Constituição Federal, que garante a existência da dignidade e da humanidade, ao se preocupar com o bem-estar de cada indivíduo segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis para a sua realização pessoal e a busca da felicidade.

Madaleno (2018, p. 97) diz que:

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar.

É de suma importância para o Direito de Família e Direito civil-constitucional a aplicabilidade desse princípio no tocante as entidades familiares, principalmente quando se fala da homoafetividade, sua convivência no meio social e a vontade de construir uma família sem que seja violada a sua moral e dignidade.

De acordo com Pablo Stolze (2019) preceitua, que além de garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem

qualquer intervenção falsa estatal ou particular na realização dessa finalidade. Sendo assim fica claro que esse direito fundamental abarca um sistema aberto de família dos quais estão implícitos na Constituição Federal.

1.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

É um princípio consagrado pela constituição federal, também conhecido como princípio da isonomia, onde todos os indivíduos devem ser tratados de formas igual independente de religião, cor, raça, etnia e gênero, ou seja, esse instrumento se dedica a um tratamento justo para com os cidadãos e é visto pelo ordenamento jurídico como símbolo da democracia.

O autor Madaleno (2018, p.97) destaca que:

O fundamento jurídico da dignidade humana tem uma de suas maiores sustentações no princípio da igualdade formal e substancial, impedindo que ocorra qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, muito embora precise trabalhar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas.

De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz que, “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Por tanto este princípio permite a sua aplicação em diversos setores da convivência humana, uma casuística infundável devidos as evoluções e tipos de litígios, que vem acontecendo na sociedade.

1.5 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Este princípio é conhecido como livre – arbítrio, liberdade de pensamento e expressão do qual é tutelado pela Constituição Federal no seu artigo 5º e inciso IX, que assegura a livre reflexão de pensamentos, atividades e ideais, preservando a intimidade, a privacidade do cidadão. Dessa maneira Madaleno (2018, p.140) salienta que:

O princípio do livre-arbítrio se faz muito presente no âmbito familiar, pela liberdade de escolha na constituição de uma unidade familiar, entre o casamento e a união estável, vetada a intervenção de pessoa pública ou privada (CC, art. 1.513); na livre decisão acerca do planejamento familiar (CC, art. 1.565, § 2º), só intervindo o Estado para propiciar recursos educacionais e informações científicas; na opção pelo regime matrimonial (CC, art. 1.639), e sua alteração no curso do casamento (CC, art. 1.639, § 2º), sendo um descalabro cercear essa mesma escolha do regime de bens aos que completam 70 anos de idade (CC, art. 1.641, inc. II); na liberdade de escolha

entre o divórcio judicial ou extrajudicial e a extinção consensual da união estável, presentes os pressupostos de lei (CPC, art. 733).

No entanto a liberdade envolve questões como integridade física das pessoas o direito à vida, a liberdade de locomoção de expressão. Porém essa liberdade de expressão se enquadra na liberdade de imprensa, no sigilo de correspondência, no livre-direito a manifestação do pensamento e a liberdade de consciência e da autodeterminação da pessoa e também sua orientação sexual e suas escolhas diante da vida.

1.6 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Quando falamos em retrocesso, pensamos logo na eficácia do direito ou de uma garantia constitucional ligada a uma manutenção de um direito social. Dessa forma o autor Pablo Stolze (2019, p.107) diz por exemplo que:

Qualquer interpretação que condicione a nova disciplina às regras infraconstitucionais até então existentes (que exigiam a separação judicial ou o decurso de um lapso temporal para reconhecimento do divórcio) ou à edição de uma nova norma infraconstitucional caracterizaria violação ao princípio da vedação ao retrocesso, tornando inútil a modificação constitucional, interpretação que beira as raias do absurdo.

Com tudo o princípio da vedação do retrocesso, obedece ao princípio da Dignidade Humana que deriva de uma interpretação partindo de um lado positivo ou negativo da condição humana.

1.7 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A afetividade representa no seio familiar uma relação de carinho ou de cuidado com alguém que o considere importante. É um elo formado entre os homens sem qualidades sexuais.

Segundo Maluf (2016) explana que a afetividade pode ser entendida como uma atividade do psiquismo que constitui a vida emocional do ser humano. Dessa forma percebemos que toda a matéria de direito de família está ligada por este princípio.

No entanto Dias (2016) também entende que a afetividade está coligada ao direito fundamental a felicidade. Por tanto o Estado tem o dever de garantir a dignidade de todos e ajudar as pessoas a alcançar seus objetivos.

De acordo com Maluf (2016), a família na antiguidade e sob a égide do Código Civil de 1916 exibia o caráter patrimonial e hierárquico. Diferente de hoje, pois antes não se via a família entrelaçada pelo sentimento de amor e, com a evolução da família, é nítido que o sentimento obteve força e o afeto passou a ter valor jurídico.

Neste sentido, Maluf (2016) observa as mudanças de comportamento da sociedade. Por exemplo, o desamor passou a ser considerada uma das causas, que contribui para o pedido de separação e de divórcio.

Posto isto o reconhecimento do valor jurídico do afeto segundo Maluf (2016), possibilita outorgar os seus efeitos sobre a legislação civil ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento conforme o dispositivo 1.511 do Código Civil, harmonizando e disciplinando todas as questões pessoais e patrimoniais.

1.8 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Ao tratarmos deste princípio da solidariedade ao longo deste estudo iremos perceber sua conexão com o princípio da afetividade. A solidariedade nada mais é do que a reciprocidade nas relações de família.

Dias (2016, p.79) entende que:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

Compreende-se que a solidariedade tem valor jurídico, da qual se consuma para uma responsabilidade social sobreposta ao direito da família. Cuidando também da ética, moral recíproca em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Dias (2016), o Código Civil consagra o princípio da solidariedade descrito no artigo 1.511 estabelecendo, que o casamento possui plena

comunhão de vida, bem como o artigo 1.694 ao tratar da imposição de obrigação alimentar, gerando assim deveres recíprocos aos membros familiares.

1.9 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Como bem nos assegura Lobo (2011), pode -se dizer que o princípio do melhor interesse está voltado para crianças e adolescentes menores de idade, consideradas constitucionalmente como pessoas sujeitos de direitos, que deve ter seus interesses tratados com preferência pelo Estado, pela sociedade e pela família. Neste contexto, fica claro que sua função é meramente de resguardar aqueles que não podem fazer em causa própria. Por tanto, podemos constatar que, o objetivo deste princípio é de tutela, ou seja proteger como absoluta prioridade a criança e ao adolescente e seus direitos. Não é exagero afirmar que esse princípio se ingressa no ramo do direito de família, pois se conecta nas particularidades dos casos de adoção e filiação. Ocorre que, nem o interesse do Estado e nem o dos pais podem ser o único interesse relevante para a satisfação dos direitos das crianças.

Este princípio está consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, onde determina ser dever da família, da sociedade e do Estado a proteção com absoluta prioridade os seus direitos, ou seja, a criança e adolescentes está sujeita a proteção integral e deve ser dada a elas oportunidades que elevam o seu desenvolvimento, educação e amadurecimento, para a sua realização pessoal conforme Lobo (2011).

1.10 A COMPREENSÃO DAS DIVERSAS FORMAS DE FAMÍLIA

Ao falar de “família” vem na mente o modelo convencional, do qual um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o dever de gerar filhos. Porém essa realidade mudou e a sociedade aos poucos estão acostumando-se com as famílias que se distanciaram do modelo tradicional, devido hoje ter uma convivência com famílias monoparentais, homoafetivas que admite um conceito pluralistas. Os tipos de famílias atualmente são as famílias patriarcais ou matrimoniais, as monoparentais, parental ou anaparental, reconstituída, paralela, poliafetiva, eudemonista, informal e homoafetiva.

Portanto o direito brasileiro não atende apenas a um único modelo de família. Com o advento da Carta Política de 1988 começou a desconstruir a ideologia

da família patriarcal ou matrimonial, que é aquela formada pelo casamento, cuja sua característica é monogâmica, que se vincula da figura paterna e matrimonial, que se manteve por muito tempo de forma absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais.

De acordo com Madaleno (2018, p.45) chama a atenção do patriarcalismo como o seguinte entendimento:

O patriarcalismo haver principiado a asfixia do afeto, primeiro com a prática de casamentos de conveniência, que se somaram aos motivos patrimoniais e políticos. Nessa perspectiva o casamento passou do afetivo para o institucional e de propósitos econômicos, centrados no modelo de um pai e uma mãe com seus filhos, mas todos sob o poder supremo do marido, provedor da segurança e economia da família. A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

Contudo, a sociedade de antes em comparação com a atual, podemos perceber o quanto a sociedade contemporânea seguia um padrão de família do qual acreditava ser a única forma aceitável de constituir uma família, baseado no matrimônio bem como a reprodução. Os casamentos eram arranjados pelas famílias, visando manter o status e a reprodução, mesmo que não houvesse afeto entre o casal. É conhecida também como *família matrimonial* um dos modelos de família, cuja sociedade vivenciava até começar a ser visto como abusivo, pois se importavam somente com o patrimônio.

Depois da Família Patriarcal, foi surgindo outras modalidades de família conforme a sociedade ia mudando e revelando suas preferências, buscando sua igualdade, felicidade a liberdade, o livre arbítrio para que possam viver uma vida sem nenhum tipo de imposição e preconceito por qualquer indivíduo.

Com a nossa Constituição Federal elencou e consagrou como entidade familiar a ***monoparental*** em seu artigo 226, § 4º que: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

De acordo com a Constituição Federal e também o entendimento doutrinário se abstrai o conceito de ***família monoparental***, como forma de ressaltar a

presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar, ou seja, é aquela formada por qualquer um dos pais solteiros, como por exemplo a mãe solteira e seu filho. Temos também a **família parental ou anaparental**, que segundo a autora maria Berenice (2015, p. 137) diz que cuida:

A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária.

No entanto a **família anaparental** está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos, ou seja, é uma família sem pais a qual é formada por irmãos. De acordo com Maria Berenice temos a modalidade de família **reconstituída** (2015, p. 141) diz que:

Há vários nomes cuja, e muitos doutrinadores, tentando definir as famílias constituídas depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas: reconstruídas, recompostas e até a bela expressão famílias ensambladas, em voga na Argentina - estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia. Aliás, a ausência de um nome, por si só, mostra a resistência que ainda existe em aceitar essas novas estruturas de convívio. São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções e os novos casais e forte grau de interdependência. A administração e interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias.

Sendo assim a **família reconstituída** trata de pais separados, com filhos e que começam a viver com outro companheiro também com filhos e que também recebe vários nomes e pode ser caracterizada pela multiplicidade de vínculos das relações de família.

Não podemos deixar de mencionar a modalidade de **família paralela** que de acordo com o entendimento doutrinário trata -se do indivíduo que é casado que possui união estável, só que mantém duas relações ao mesmo tempo. Em referência sobre as relações paralelas ocorreram de ser julgados caso relacionados a relações paralelas e um deles foi uma Apelação Cível nº 70.001.494. 236 da Sétima Câmara Cível.

De acordo com o autor Madaleno (2018, p.58), relata com a seguinte ementa:

União estável. Relacionamento paralelo a outro judicialmente reconhecido. Sociedade de fato. A união estável é entidade familiar e o nosso ordenamento jurídico se sujeita ao princípio da monogamia, não sendo possível juridicamente reconhecer uniões estáveis paralelas, até porque a própria recorrente reconheceu em outra ação que o varão mantinha com outra mulher uma união estável, que foi judicialmente declarada. Diante disso, o seu relacionamento com o de cujus teve um cunho meramente concubinário, capaz de agasalhar uma sociedade de fato, protegida pela Súmula n. 380 do STF. Essa questão patrimonial esvaziou-se em razão do acordo entabulado entre a autora e a sucessão. Recurso desprovido, por maioria.

Sendo assim o entendimento vincula sobre a sumula 380 do STF, que se veem prejudicial no quesito do patrimônio econômico do parceiro e também ao princípio da monogamia, inviabilizando que as relações paralelas sejam reconhecidas juridicamente.

Segundo Madaleno (2018, p.61) reafirma o entendimento do STF em referência a **família paralela** ou caso julgado no RE n. 397.762-8/BA, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, bem como, a decisão da Ministra Nancy Andrighi no REsp. n. 1.157.273 da Terceira Turma do STJ, julgado em 18 de maio de 2010:

Também o Supremo Tribunal Federal tem descartado o reconhecimento jurídico do concubinato paralelo ao casamento, como sucedeu, por exemplo, no RE n. 397.7628/BA, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, em cujo julgamento era buscado o reconhecimento de união estável entre o senhor Valdemar do Amor Divino e a senhora Joana da Paixão Luz, de cujo relacionamento nasceram nove filhos, mantendo o varão seu casamento em paralelo com a sua esposa, com a qual tivera outros onze filhos. A relação adúltera configura, sem sombra de dúvida, um fato social, capaz até de gerar resultados jurídicos no plano do Direito das Obrigações, mas não tem alcançado no âmbito dos Tribunais Superiores a categoria de fato jurídico do Direito de Família, no modelo puro de uma entidade familiar, pois, como decidiu a Ministra Nancy Andrighi no REsp. n. 1.157.273 da Terceira Turma do STJ, julgado em 18 de maio de 2010, “uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade”.

Contudo esse modelo de **família paralela** não é aceitável no núcleo familiar, pois não faz jus ao princípio da fidelidade, lealdade que tem como objeto buscar a felicidade, a realização de seus integrantes.

Não podemos deixar de citar a **família poliafetiva** que difere da **paralela**. Então quando falamos de poliafetividade nos faz pensar na figura masculina, cuja em seu coração sempre cabe mais um amor. Ou seja, estamos falando do homem que

possui duas famílias, duas casas, duas entidades familiares, que adequa nos parâmetros legais. Segundo Dias (2015), a prova disto é as relações paralelas, onde a justiça começa a reconhecer e a responsabilizar.

No entendimento de Maria Berenice Dias (2015, p.135) destaca suas diferenças, bem como o seu conceito:

Mas quando o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto, não se chama de união paralela, mas de união poliafetiva, ou poliamor. Esta é outra realidade que existe e que todos procuram não ver.

Trata de um triângulo amoroso, onde estão sujeitos ao afeto, bem como relações sexuais, que podem gerar filhos desse poliamor. Assim como as famílias homoafetivas, as paralelas e as poliafetivas já existiam desde a antiguidade, porém só agora estão saindo do armário e agarrando se na tese do STF ter legalizado a união estável homossexual. Portanto a negativa do reconhecimento do poliamor, quanto as famílias paralelas se deram em virtude de argumentos como da rejeição de ordem moral e religiosa da dupla conjugalidade, a súmula 380 do STF, não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união e por afrontar o princípio da monogamia, desrespeito ao dever de fidelidade inviabilizando que as relações paralelas sejam reconhecidas juridicamente. Temos também a **família eudemonista** que segundo o autor Madaleno (2018, p.69) se refere:

O termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade.

Por tanto a modalidade de **família eudemonista** é aquela que se forma unicamente pela solidariedade e afeto, ou seja, um sentimento, um vínculo afetivo que o indivíduo tem por outra pessoa, como o intuito de buscar a felicidade.

Podemos ver que a “família” evolui conforme a sociedade vai se modificando, justamente porque ela é parte do sistema social e a cultura espelha no sistema jurídico. Existe as famílias informais que de acordo com Madaleno (2018, p.48) preceitua que:

A família informal é uma resposta concreta a essa evolução e ela já foi sinônima de família marginal, muito embora figurasse como panaceia de todas as rupturas matrimoniais enquanto ausente o divórcio no Direito brasileiro, ela serviu como válvula de escape para quem, desquitado, não podia casar novamente porque o matrimônio era um vínculo vitalício e indissolúvel. Denominado concubinato, em 1988 foi alçado à condição de entidade familiar com o advento da vigente Carta Federal, trocando sua identidade civil pela expressão consolidada de união estável. Enquanto viveu à margem da lei, o concubinato procurou lentamente seu caminho ao reconhecimento e consagração de uma típica espécie legítima de constituição familiar, primeiro, logrou ver judicialmente reconhecidos direitos que comparavam a mulher concubina à serviçal doméstica, concedendo-lhe, com a ruptura do concubinato, uma indenização por serviços prestados, e se ela de alguma forma tivesse contribuído com recursos próprios para a aquisição de bens registrados em nome do concubino, por analogia ao Direito Comercial podia reivindicar a divisão dos bens comuns em valor proporcional ao montante de seus efetivos aportes financeiros, pois seu vínculo afetivo era equiparado a uma sociedade de fato.

Sendo assim entende-se que família informal é aquela que é formada por união estável, que se deu porque antigamente o casamento era indissolúvel, ou seja, não podia ser desfeito. Mesmo com esse empecilho na época as pessoas cometia o adultério, pois não podiam se divorciar legalmente e com toda essa dificuldade para se relacionar com outras pessoas e poder casar novamente e constituir família com outro companheiro, ou seja, essa vontade, o desejo de ser feliz fez com que o ordenamento jurídico reconhecesse a problemática da sociedade que havia instaurado no matrimônio, o que levou a legislação entender que é infraconstitucional e motivou a regular essa nova modalidade de família.

Temos no nosso meio social a modalidade de **família homoafetiva** que é aquela relação afetiva, formada de pessoas do mesmo sexo. Recebe hoje a proteção do estado e também preenche os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e a finalidade de constituição de família.

Não existe definição concreta para o termo homossexualidade, portanto sabemos que a homossexualidade não é doença e nem prevenção, trata-se de um sentimento de afeto com outra pessoa do mesmo sexo. Desta feita a sexualidade humana vem ganhando espaço e impondo nesta sociedade moderna a aceitação do outro como ele é. Reconhecendo suas diferenças e entendendo o ideal de igualdade.

A autora Dias (2015) demonstra de forma comparativa, que mesmo com a Constituição amparando as modalidades de Família, foi preciso o acolhimento e de ações declaratória de inconstitucionalidade julgando ADPF 132 e da ADI 4.277- DF

pelo Supremo Tribunal Federal, cujo deferiu o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, usufruindo dos mesmos direitos e deveres dos casais heteroafetivos.

Dessa forma a união homoafetiva estável goza de efeitos jurídicos, patrimoniais e extrapatrimoniais, porém ainda carece de leis específicas conforme o autor Stolze e Pamplona (2019), explana dentro do direito sucessório.

2. PRINCIPAIS ASPECTOS DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Diante deste estudo embasado em uma pesquisa qualitativa, serão abordados os principais aspectos da adoção, que de acordo com Venosa (2013), a adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, ou seja, a diferença se dá pelo fato de uma ser proveniente de uma relação biológica e a outra de uma manifestação de vontade. Porém, pode ser vista também como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, e sim de uma manifestação de vontade em criar uma relação de paternidade através de um processo judicial, seguindo o que estabelece o Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo também apreciada a adoção por casais homoafetivos, observando a visão do sistema jurídico brasileiro no que pertence ao processo de adoção no Brasil.

2.1 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E VISÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

Quando falamos em adoção, logo somos levados a pensar no sentimento de vontade, o desejo de ter um filho ou de constituir uma família. Mas o que é a adoção? Qual a sua história e as suas transformações atuais? Para entendermos melhor sobre o tema é essencial conhecer a sua história, o conceito de adoção, bem como a sua natureza jurídica. De acordo com Maluf (2016, p.568):

Adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes a filiação biológica.

Desse modo, a adoção se dá por um ato jurídico, o qual nasce um vínculo jurídico de filiação independente de sua biologia sanguínea. De acordo com Maluf (2016, p. 574) pode se dizer que, a natureza jurídica de adoção é:

[...] um **contrato de direito de família**, que se constitui com base na manifestação de vontade dos pais ou representantes legais do menor adotado ou deste mesmo, se contar com mais de 12 anos de idade, do maior adotando capaz, assim como do adotante – seja este uma única pessoa ou um casal; ou pode ser uma **instituição jurídica de ordem pública com intervenção de órgão jurisdicional**, criando entre as partes relações de parentesco semelhantes à que ocorre na filiação biológica.

Sendo assim, sua natureza jurídica é reconhecida como um instituto de direito de família, ou seja, um negócio jurídico, do qual é motivado por uma sentença

judicial. Por tanto, é necessário a manifestação de duas pessoas, tanto do adotante quanto do adotado, pode ser feito pelo casal ou de forma individual, fazendo-se possível os efeitos da relação de parentesco similar da biológica.

Com base nos conceitos acima, é que podemos perceber as mudanças que surgiram no Direito das Famílias. Basta olharmos para o passado para vermos hoje os efeitos na sociedade, como, por exemplo, as novas modalidades de família. De acordo com Maluf (2016), as famílias de antigamente visavam a preservação do culto religioso doméstico, do nome, do patrimônio das famílias, bem como também a necessidade de assegurar a pureza a linhagem da prole. Maluf (2016, p. 569) destaca que: “O dever de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção entre os antigos, derradeiro recurso oferecido a família estéril como meio de escapar a desgraça da extinção.”

Notamos aqui, que o adotado era ingressado em uma nova família, bem como na sua religião, quebrando todo o vínculo que tinha com a família biológica. No entanto, o instituto da adoção era utilizado somente para satisfazer os interesses dos adotantes, ou seja, a adoção não visava uma atenção especial para a criança que estava sendo adotada.

Porém, podemos dizer que a adoção foi muito importante desde a revolução francesa, com embasamento em ideias de igualdade e jusnaturalistas. De acordo com Maluf (2016), a adoção passou a ter um palco mais benéfico, porque o próprio Código Civil consagrou o princípio de Igualdade de Direitos e Liberdades Individuais, como fundador das relações civis e foi o Código Civil francês elaborado por Napoleão que estabeleceu uma regulamentação em favor do instituto inserindo no ordenamento estes respeitáveis princípios, (FILHO, 2004).

Antes a adoção tinha o olhar voltado em atribuir a prole aos casais que não podia ter filhos, atendendo seus desejos pessoais e sociais, sendo que o objetivo do casamento, na época, era o nascimento e a criação dos filhos. Hoje, de acordo com Maluf (2016), a adoção tem uma visão ampla com o intuito principal de proteger as crianças e os adolescentes em ocasiões de abandono, ou seja, está preocupada em prestar uma assistência adequada para o melhor interesse do menor. Maluf (2016, p. 572) diz que:

No Brasil, inicialmente, na vigência das Ordenações Filipinas, a adoção era um instituto pouco valorizado, sendo mesmo vetado ao adotado citar o nome do pai adotivo. Admitiam-se as duas espécies romanas de adoção em sentido estrito, destinada aos incapazes, e a *adrogatio*, destinada aos capazes. O Decreto n. 181/1890 amparou o instituto da adoção no país.

Neste sentido histórico, vemos que as mudanças não pararam de acontecer. Anteriormente, eram admitidas somente duas espécies romana de adoção no Brasil, conforme Decreto n. 181/1890. O ato de adotar influenciou o Código Civil 1916, que regulava o instituto em seus artigos 368 a 378, sendo que antes era apreciado o interesse do casal adotante e não o do menor.

Portanto, Maluf (2016) aborda em sua doutrina os principais episódios que figurava a prática de duas formas de adoção, que são ela a **simples** e a **plena**. A adoção simples era regulada pelo Código Civil de 1916 e a plena era regulada pelo Código de Menores, que é a Lei n. 6.687/79, a qual substituía a legitimação adotiva pela adoção plena, ou seja, o adotado se ingressava em sua nova família adotiva como filho biológico.

Antigamente, só os maiores de 50 (cinquenta) anos, sem prole poderiam adotar, e mesmo com as alterações inseridas pela Lei n. 3.133/57, a qual reduziu para 30 (trinta) anos a idade mínima dos adotantes, só poderiam adotar caso fossem casados e deveria esperar o lapso de cinco anos para fazer (MALUF, 2016).

Em 1990, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), cuja função é tutelar os direitos desse grupo vulnerável. Aqui a adoção passou a ser possível ao maior de 21 anos, independente de estado civil, com ou sem prole, como dispõe o artigo 42 da referida lei. E no ano de 2000, com a vigência do Código Civil, a adoção tornou-se única, conforme estabelecem os artigos 1.618 a 1.629, ou seja, a forma de adotar não mais se distinguia.

Não podemos deixar de mencionar a nossa Constituição Federal de 1988, que também influenciou e abraçou completamente esta concepção como demonstra o dispositivo 226, § 5º que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Sendo assim, a Constituição Federal trouxe uma visão mais livre sobre o ato de adotar, dando uma melhor condição ao adotado para que não sofra nenhuma diferença, ou preconceito em relação aos filhos consanguíneos.

De acordo com Dias (2016), após a Constituição Federal consagrar o princípio da proteção integral a crianças e adolescente, em seu dispositivo 227, § 6º, liquidou qualquer distinção entre adoção e filiação. O Estatuto da Criança e do Adolescente veio para apoiar e regular o instituto de adoção dos menores de 18 anos, garantindo-lhes todos seus direitos e inclusive sucessórios.

É importante destacar para este trabalho o conceito de família natural, bem como a ideia de família extensa ou ampliada, prevista no artigo 25, caput e parágrafo, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Dessa forma, entende-se que o artigo 25 esclarece o conceito de família natural, que é aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Por outro lado, o parágrafo único expressa a ideia de família extensa ou ampliada, a qual considera o vínculo afetivo da criança com os parentes próximos. Portanto, podemos dizer que não foram poucas as mudanças que aconteceram em torno das adoções. Tais mudanças implicam um olhar mais profundo e protetor por parte dos agentes envolvidos no processo de adoção, devendo observar o afeto e a conduta dos parentes biológico, que são próximos a criança, como, por exemplo, os avós e os tios, nas situações em que a criança realmente deve ser retirada da sua família natural.

2.2 LEI DA ADOÇÃO N. 12010/2009

A Lei n.12.010/09 alterou dois dispositivos do Código Civil de 2002, que são os artigos 1.618 e 1.619, os quais tratam da adoção do menor de idade, estabelecendo que as adoções sejam feitas nos termos do Estatuto de Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90). O objetivo é preservar o bem-estar, e instruir um atendimento de qualidade as famílias e as crianças. Então, fica claro que a Lei

Nacional da Adoção, em virtude das controvérsias que permaneciam em torno das adoções do menor de idade, regulou e estabeleceu que fossem aplicadas as mesmas normas em relação à adoção dos maiores de idade, com base no que dispõe o artigo 1.619 do Código Civil.

Com o advento do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), bem como as modificações feitas pela Lei n. 12.010/09, de acordo com Maluf (2016), passou-se a disciplinar as situações de risco, tais como maus-tratos, adoção, guarda, tutela, destituição do poder de família, abandono, a prática de ato infracional etc. Essas modificações trouxeram garantias e proteção integral às crianças e adolescentes, que passaram a ser vistas como sujeitos de direitos. O Estado, a família e a sociedade têm o dever de protegê-las, conforme assegura o artigo 227 da CF/88. De acordo com Vieira (2014, p.13):

A referida lei traz a adoção, assim como a tutela e a guarda, como medida excepcional. Dessa forma, a atuação do Poder Público deve ser voltada para a melhoria da qualidade de vida da criança ou adolescente no seio de sua família natural. Assim, verifica-se que não é objetivo do Estado colocá-los em família substituta sempre que estiverem em situação de risco, eis que primeiramente o que deve ser feito é procurar sanar os riscos, visando preservar a família biológica.

Sendo assim, o Poder Público deve examinar a situação da criança por inteiro, nos mínimos detalhes, desde a convivência com a família biológica, as condições de educação, o seu desenvolvimento no meio social e o seu bem estar nesta família, para ver se realmente é necessário a entrega da criança para adoção, situação na qual deverá ser observado o cadastro dos adotantes.

Por tanto não podemos deixar de distinguir o conceito de adoção, família natural, extensa e família substituta. A adoção é um ato jurídico, feito de forma espontânea, no qual uma pessoa ou um casal recebe a outra como filho, independente de existir vínculo biológico ou não, até porque a filiação adotiva não é fundada nos laços de sangue. A família natural é compreendida como aquela formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes, está prevista no artigo 25 do ECA, a família extensa compreende a extensão para além da unidade entre pais e filhos, é formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente mantém convivência e cria vínculos de afetividade e afinidade, está prevista no artigo 25 parágrafo único do ECA. Já a família substituta, é compreendida como aquela que

traz para dentro do ambiente de família uma criança ou adolescente, que tenha sido destituído do seio da sua família natural, seja qual for o motivo para torna-se membro desta nova família, que irá ajudar em seu desenvolvimento, garantindo a sua proteção integral, conforme os termos do artigo 28 do ECA.

Segundo Vieira (2014), não há nenhum artigo, tanto no Código Civil, quanto no Estatuto da Criança e adolescente, que trata sobre adoção por casais homoafetivos. Sendo assim, esse fato não impede os casais homoafetivos de adotar uma criança, até porque existem muitas crianças e adolescentes que precisam de um lar, de amor e cuidados para crescer e se realizar no meio social, e a criação advinda por pessoa homossexual não influencia a criança adotada a seguir a mesma sexualidade dos seus pais adotivos.

2.3 QUEM PODE ADOTAR?

As pessoas que podem adotar são os maiores de 18 anos, independente do estado civil. Conforme expõe o artigo 42 do ECA, com a nova redação dada pela Lei n. 12.010/2009. Para Dias (2016, p.822):

Qualquer pessoa pode adotar. Pessoas sozinhas: solteiros, divorciados, viúvos. A lei não faz qualquer restrição quanto à orientação sexual do adotante, nem poderia fazê-lo. Também independe o estado civil do adotante (ECA 42). Quem é casado ou vive em união estável pode adotar, sendo que a adoção não precisa ser levada a efeito pelo casal. Como a lei não proíbe que somente uma pessoa adote, o que não é proibido é permitido. Basta haver a concordância do cônjuge ou companheiro. Essa é a única exigência para a colocação em família substituta (ECA 165 I), norma que se aplica também à adoção (ECA 165 parágrafo único).

Assim, percebemos que a lei não proíbe pessoas sozinhas de adotar alguém, tampouco os casais de mesmo sexo. Basta que o cônjuge ou companheiro concorde e claro que demonstre o desejo de constituir família.

Leciona Gonçalves (2017), de forma comparativa que a adoção na época do Código Civil de 1916, limitava-se os casais com mais de 50 anos e sem filhos, dificultando bastante esse processo. Hoje, o adotante tem a possibilidade de adotar quantos filhos quiser, seja de forma sucessivamente ou simultânea e conforme o autor salienta não existe nenhum artigo que proíba a possibilidade dos cônjuges ou companheiros adotar separadamente. O que nos leva a perceber uma nova constituição de família chamada de monoparental.

Sendo assim, os separados judicialmente, os divorciados, os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, desde que o estágio de convivência com a criança, tenha iniciado enquanto ainda casados e que seja resolvido as questões sobre a guarda e o regime de visitas, e seja constatado o vínculo afetivo (Gonçalves, 2017).

Segundo Gonçalves (2017), a Lei Nacional de Adoção não prevê a adoção por casais homossexuais, em virtude de a união estável ser apreciada somente entre o homem e mulher, descrito nos artigos 1.723 do Código Civil, no artigo 226, §3º da CF/88. Porém Gonçalves (2017, p. 502) diz que:

A adoção por homossexual, individualmente, tem sido admitida, mediante cuidadoso estudo psicossocial por equipe interdisciplinar que possa identificar na relação o melhor interesse do adotando. Decidiu a propósito o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho a adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens.

Com esse entendimento dos tribunais, evidencia-se que a forma de constituir uma família, incluindo as adoções por homossexuais, não pode ser empecilho para a adoção, até porque existem muitas crianças e adolescente que precisa de um lar, uma família. As regras de proteção da família não restringem que novas formas de família se espalhem, levando em conta o princípio constitucional segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão estiver em virtude de lei.

As pessoas deficientes também podem adotar. Nesse sentido, Gonçalves (2017) afirma que a Lei n. 13.146/ 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece no artigo 6º e inciso VI, que: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para [...] exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidade com as mais pessoas”. Dessa forma, nem todo deficiente é considerado incapaz para adotar, pois o fato de ser deficiente não significa que a pessoa não tenha discernimento para praticar este ato jurídico, bem como proporcionar a criança adotada, um lar com ambiente familiar saudável, onde possa a criança se sentir segura, amada, respeitada e privilegiada com as oportunidades de educação, estudos e realização pessoal.

No Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 42, é mencionado que só podem adotar os maiores de 18 anos, independente do seu estado civil. Porém, a lei faz uma exigência no §3º deste dispositivo, no qual estabelece que o adotante tem que ser pelo menos dezesseis anos mais velho do que o adotando, tanto na adoção do maior de idade quanto para o menor.

De acordo com Gonçalves (2017), a adoção do menor e maior de 18 anos de idade está sujeita de decisão judicial e sempre será assistida pelo Ministério Público, conforme artigo 227, § 5º da Constituição Federal.

Maluf (2016) diz que o Código Civil de 2002 antes instituiu, no artigo 1.623, parágrafo único, a necessidade de sentença judicial também nas adoções de maiores de idade, que foi reafirmado pela Lei n. 12.010/2009 dentro do regramento do ECA, mas incluindo a necessidade de assistência do Poder Público nas adoções de maiores de idade e ao menor. Ou seja, a figura do Ministério Público nas causas que envolve criança ou adolescente menor e maior de idade é imprescindível.

Dessa forma o artigo 1.619 do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 12.010/2009, quem pode ser adotado é toda criança e adolescente até 18 anos, que dependerá da assistência do Poder Público e de sentença constitutiva, observando as regras do Estatuto da Criança e Adolescente, que prevê procedimento judicial específicos, quando a adoção abranger o adotado menor de idade ou o maior de idade. Todavia também é essencial na adoção dos maiores e menores de idade, que o Poder Público preserve o melhor interesse da criança, fazendo um estudo social da família para os colocar em ambiente familiar adequado, observando o estreitamento de laços afetivos, para que o magistrado decida sobre o processo e venha atribuir os efeitos jurídicos, passando o adotado ter condição de filho na nova família. Maluf (2016)

Na adoção de maior de idade, conforme o artigo 1.635, III, do CC, diz que o poder familiar extingue quando o filho completa 18 anos. Porém, Maluf (2016) fala que há alguns julgados considerando desnecessário o consentimento dos pais biológicos, mas que eles devem ter ciência sobre a pretensão à adoção. Sendo assim, esse entendimento explica que a falta de consentimento é relativa em alguns casos de adoção. Isso porque depende exclusivamente do interesse privado, pois somente o interessado é que possui legitimidade para reclamar a nulidade. Porém, nas causas

que envolver o menor de idade é obrigatório o consentimento dos pais biológico da criança, observando as hipóteses elencadas no artigo 45 do ECA, uma vez que a adoção é consignada, será irrevogável, irrenunciável, mas o adotado, seja ele maior ou menor de idade não ficará privado de conhecer a sua família de origem.

Diante disso, como regra geral é necessário para requisito de adoção o consentimento dos pais e do adolescente. O consentimento dos pais está disciplinado no artigo 45, §1º do ECA, segundo o qual ficará dispensado o consentimento na hipótese de pais desconhecidos ou que já tenham sido destituídos do poder familiar. Ainda o dispositivo determina que os pais devem ser ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, e seu consentimento deve conter informações claras prestadas pela equipe interprofissional da justiça da infância e da juventude, especialmente sobre a irrevogabilidade da adoção conforme §2º desse mesmo artigo.

2.4 QUEM NÃO PODE ADOTAR?

A redação do artigo 44 do ECA dispõem que: “Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado”. O referido artigo visa proteger os interesses do tutelado ou dos filhos do interdito, a fim de evitar que os representantes fujam do dever de prestar contas e responder pelos débitos de sua gestão, usando a adoção como válvula de escape.

É válido ressaltar, conforme Gonçalves (2017), que o Estatuto da Criança e do Adolescente não deixou de observar na adoção questões ligadas aos grupos de irmãos, sendo que o artigo 28, § 4º, esclarece a necessidade de manter unidos os irmãos que estão sujeitos à adoção, à tutela e à guarda, ficando atentos para as situações de risco ou de abuso ou outra situação que venha justificar a excepcionalidade de solução diversa, ou seja tentando impedir definitivamente os vínculos fraternais.

A Lei n. 8.069/90, no artigo 42, § 1º, ECA diz que: “Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”. Ou seja, não pode o avô adotar o neto, ou um casal sem filhos, adotar um irmão de um dos cônjuges, a fim de evitar uma confusão

de parentesco próximo porque o adotado seria irmão e filho ao mesmo tempo. Neste caso a lei permiti o pedido da guarda ou a tutela da criança.

Gonçalves (2017, p.506) aponta que:

Não há impedimento, todavia, nem na lei, nem na natureza da adoção, que impeça os tios de adotar os sobrinhos, ou os sogros de adotar a nora ou o genro, naturalmente depois do falecimento do filho ou da filha, uma vez que a restrição não alcança os parentes colaterais de terceiro grau, nem os parentes por afinidade.

Dessa forma a lei não proíbe que os parentes por afinidade, sogra, o sogro, a nora e o genro e os cunhados, depois do falecimento de sua filha ou filho, adote, desde que seja preservado o vínculo consanguíneo. De acordo com Maluf, (2016), é proibida a adoção por procuração, conforme disposto no art. 39, §2º do ECA.

Ainda sobre os impedimentos à adoção, Gonçalves leciona (2017, p.501):

Tratando-se de ato jurídico, a adoção exige capacidade. Assim, não podem adotar os menores de 18 anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, bem como os pródigos, mesmo porque a natureza do instituto pressupõe a introdução do adotando em ambiente familiar saudável, capaz de propiciar o seu desenvolvimento humano.

Assim, em razão da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, para além da incapacidade dos agentes, é proibida a adoção por pessoas viciadas em tóxicos, pelos ébrios habituais, que são aquelas pessoas que consome bebida alcoólica de forma exagerada e sem controle, e pelos pródigos, que são pessoas que não possuem equilíbrio no gasto do seu dinheiro e patrimônio.

De acordo com Gonçalves (2017), o artigo 43 da Lei n. 8.069/90 prevê que a adoção só será aceita quando apresentar reais vantagens para o adotando, em obediência ao princípio do melhor interesse do menor.

2.5 PROCEDIMENTOS JUDICIAL PARA ADOÇÃO

O procedimento judicial, irá seguir os mesmos requisitos tanto para o adotando menor de idade, quanto no caso do adotado maior de idade, de acordo com Maluf (2016). Conforme o artigo 39, § 2 do ECA, deve ser feito primeiramente a inscrição no registro de pessoas interessadas em adotar. Nota-se que a Lei da

Adoção, Lei n. 12.010/2009, tornou na prática obrigatório o registro de inscrição de pessoas interessadas no processo de habilitação para a adoção. Conforme afirma Dias (2016), a adoção é procedimento de jurisdição voluntária.

Conforme o artigo 29 do ECA, a colocação em família substituta não será deferida para a “pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”. Assim, o candidato inscrito como interessado em adoção que não satisfizer os requisitos legais ou for verificada a falta de estabilidade da família, terá o seu cadastro indeferido.

Segundo Dias (2016, p.854):

A inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica (ECA 50 § 3.º), mediante frequência obrigatória a **programa de preparação psicológica**, orientação e estímulo à adoção interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, de grupos de irmãos, ou com necessidades específicas de saúde ou deficiências físicas ou psíquicas (ECA 197-C § 1.º).

Sendo assim, o artigo 50 do ECA trata não só da inscrição de pessoas interessadas para adoção, como também dos procedimentos nos casos das crianças maiores ou adolescente, as crianças deficientes, os grupos de irmãos, do estágio de convivência, que configurará o interesse das partes, bem como a vontade e as condições de estabilidade da família, que deverá ser provada pelo candidato e observada pelo programa de preparação psicológica.

O pedido de adoção do menor é de competência da Vara da Infância e Juventude, onde o interessado deve comparecer, sendo que, inicialmente, não é necessária a presença do advogado (DIAS, 2016).

Segundo Maluf (2017), dever ser atendido o requisito de diferença de idade entre a adotante e o adotado, de dezesseis anos mais velho que o adotado. O adotante deve ser capaz, maior de 18 anos para adotar uma criança.

Na adoção é necessária a anuência do cônjuge ou companheiro do adotante, principalmente se a adoção não for pleiteada pelo casal, conforme artigo 165 do ECA.

Quanto ao pedido do menor, Maluf (2016) diz que deve conter o nome e a qualificação cônjuge ou companheiro, expresso sua concordância, bem como o parentesco do requerente, de seu cônjuge ou companheiro com o adotando e informar a existência ou não de parente vivo do adotando. Tem que ter o nome e a qualificação do adotando e dos seus pais biológicos, caso sejam conhecidos. O consentimento dos pais do adotando ou de seus representantes legais expresso por escrito, bem como do próprio adotando em se tratando de maior de 12 anos de idade. Em alguns casos esse consentimento será dispensado, quando o adotando for, no caso, abandonado ou menor, cujos pais sejam desconhecidos, desaparecidos, ou forem destituído do seu poder familiar, mesmo que sem nomeação de tutor, ou de órfão não reclamado por qualquer parente por mais um ano.

Quanto ao pedido do maior, Maluf (2016) diz que deverá ser proposto nas varas de família. O pedido também deve conter nomes e a qualificação das duas partes, do requerente e do cônjuge ou companheiro, se houver, concordando com a adoção de forma expressa. Deve dizer o parentesco do requerente, o cônjuge ou companheiro, bem como informar a existência ou não de parentes vivos do requerente. No pedido deve contar o nome do adotando e qualificação de seus pais naturais se conhecidos e também o consentimento por escrito dos pais do adotando ou do representante legal e do próprio adotando se estiver com mais de 12 anos de idade, em especial informar o cartório de Registro Civil e a cópia da certidão de nascimento. Devendo ser juntada, ainda, a declaração de bens, direitos ou rendimentos pertencentes ao adotando.

De acordo com Dias (2016, p. 846 e 847), “Deve o juiz, tratando de adoção, determinar a realização de estudo social e, se possível, perícia por equipe interdisciplinar”. O juiz deverá ouvir as partes, incluindo o adotando, se tratando de adolescente, menor com 12 (doze) anos completos, conforme art. 2^a do ECA.

O juiz irá ouvir os adotantes e o Ministério Público, vez que o juiz prolatará a sentença. Dessa forma, o adotado passará a utilizar o nome da família do adotante. Após o trânsito em julgado, a sentenças deverá ser averbada no Registro Civil, no qual ocorrerá a anulação da certidão anterior do adotado. Assim, a nova certidão do adotado não poderá incluir nenhuma citação do seu processo de adoção. Dias (2016, p.846) preceitua que:

A ação de adoção deve tramitar, tanto na primeira instância como nos Tribunais, com prioridade absoluta identificada com tarja apropriada na capa. Quando o adotado for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica, a prioridade é ainda maior (L. 12.955/14).

No entanto, os Tribunais devem tratar com agilidade e prioridade absoluta as adoções, levando em consideração as particularidades em relação a perfil e urgência de cada criança e adolescente colocados a adoção, obedecendo o processo judicial. Conforme afirma Dias (2016, p.848):

A adoção é estabelecida por sentença judicial, que dispõe de eficácia constitutiva e produz efeitos a partir de seu trânsito em julgado. Há uma exceção a essa regra: quando ocorrer o falecimento do adotante no curso do processo de adoção, a sentença dispõe de efeito retroativo à data do óbito (ECA 47 § 7.º), desde que já tenha havido inequívoca manifestação de vontade (ECA 42 § 6.º).

Neste sentido, em regra, a adoção produz efeitos após o trânsito em julgado da sentença, porém a lei apresenta uma exceção, na suposição do falecimento do adotante, no curso do processo, aplicando o efeito retroativo à data do óbito, uma vez que seja confirmada a inequívoca manifestação de vontade em adotar, antes do falecimento, resultando em verdadeira adoção socioafetiva.

2.6 O REGISTRO DA ADOÇÃO

A Lei n.º 6015/1973, dispõe sobre o Registros Públicos, a qual procura oferecer segurança e eficácia dos atos jurídicos, que ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

Assim, todos os registros indicados nesta lei deverão ser cumpridos seguindo o devido regramento, inclusive o registro de adoção por casais homoafetivos, que foi mal-visto pela sociedade sobre o argumento de que a Lei de Registros Públicos impediria o registro civil do adotado em nome de dois homens ou de duas mulheres.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família, cita como exemplo o artigo de Enézio de Deus publicado em 2010, “A Certidão de Nascimento na Adoção por casal Homossexual” relatando o registro de Theodora por Vasco e Dorival seus pais adotivos:

[...] em 2006, foi lavrado, na comarca de Catanduva-SP, o assento de nascimento de Theodora Rafaela Carvalho da Gama, filha de Vasco Pedro da Gama Filho e de Dorival Pereira de Carvalho Júnior, sendo avós: Vasco Pedro da Gama e Aparecida de Souza Gama; Dorival Pereira de Carvalho e Maria Helena Fernandes de Carvalho. Os magistrados e servidores da seara cartorária, acertadamente, a partir de 2006, começaram a possibilitar a formalização do vínculo de paternidade/maternidade entre pais/mães homossexuais e seus filhos adotivos, evitando discriminações e oportunizando que as certidões de nascimento, no caso das adoções por casais homossexuais, espelhem a filiação real, de modo a garantir não somente o direito dos adotantes de serem pais/mães, mas, especialmente, dos adotados de serem filhos de duas pessoas que os acolheram através do amor.

Nota-se, esta realidade jurídica passou a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2010, por força do Decreto nº 6828/2009, a qual foi revogado com o objetivo de não prejudicar a constituição do vínculo da dupla maternidade/paternidade homoafetiva, tendo em vista o atual posicionamento do judiciário perante os precedentes jurisprudenciais na história da adoção por casais homoafetivos.

É importante ressaltar que o artigo 47 do Estatuto da Criança e Adolescente, impõe que o novo registro de nascimento não pode conter nenhuma referência sobre a adoção. No entanto, os pais adotivos podem esclarecer suas origens a qual quer tempo que julgarem ser o correto para seu filho adotivo. Também diz em seu parágrafo primeiro, que o registro civil que sua inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. Porém, nada impede que o juiz determine que a certidão de nascimento, proveniente de casal homoafetivo seja feita e a criança receba o sobrenome dos pais adotivos.

Conforme Maluf (2016), depois da decisão favorável do juiz, com a sentença em mãos os novos pais devem comparecer ao Cartório de Registro Civil, portando de todos os documentos que comprove a adoção, e os documentos pessoais seu e do filho adotado, para solicitar a substituição do registro e da certidão de nascimento.

De acordo com Maluf (2016), o adotado ganha outro registro e outra certidão de nascimento, contendo os dados de sua nova família, ficando assim, o seu primeiro assento feito pelos pais biológicos cancelado, ou seja, não terá mais efeito.

Madaleno (2018), aponta que o Código Civil afirma, que a criança e adolescente além de assumirem os nomes de seus pais adotivos, poderá também

mudar o próprio nome. Porém no seu registro deve conter o nome de seus avós completo.

3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS E A REALIDADE DA ADOÇÃO NO BRASIL

Sabemos que a homossexualidade existe desde os tempos antigos, sendo que hoje está bem visível em nosso meio social. Segundo Maria Berenice Dias em seu artigo *Um novo Direito: Direito Homoafetivo*, ao longo do tempo, alguns valores culturais foram implantados no que cerca o conceito de família, passando uma imagem de que tudo o que desvia da classe “igual” começa a ser rotulado de forma “anormal”, gerando um sistema de exclusões estigmatizadas.

Neste sentido Dias (2010 p.2) em seu artigo diz que:

A prática homossexual acompanha a história da humanidade e sempre foi aceita, havendo somente restrições à sua externalidade. Só passou a ser repudiada pela sociedade por influências de ordem religiosa. O maior preconceito contra a homossexualidade provém das religiões. A ideia sacralizada de família com fins exclusivamente procriativos levou à rejeição dos vínculos afetivos centrados muito mais do envolvimento mútuo. Toda relação sexual deveria tender à procriação. Daí a condenação da homossexualidade masculina por haver perda de sêmen, enquanto a homossexualidade feminina era considerada mera lascívia. A Igreja Católica, ao pregar que sexo se destina fundamentalmente à procriação, considera a relação homossexual uma aberração da natureza, uma transgressão à ordem natural, verdadeira perversão, baseada na filosofia natural de São Tomás de Aquino.

No entanto, percebemos que ainda existe a presença de discriminação sexual, por parte de pessoas que não acredita e repudiam o fato de pessoas do mesmo sexo se amarem como um casal e desejarem forma uma família. Desejo este, que também é comum por parte dos casais heteroafetivos.

Nota-se que a sexualidade acompanha a vida de qualquer ser humano, desde o seu nascimento. Por tanto a sexualidade é um direito fundamental que decorre da própria criação humana, um direito natural, inalienado e imprescritível. Todo ser humano, merece ter seus direitos respeitados, inclusive livre exercício da sua sexualidade, de acordo com Dias (2010). Nesse seguimento Dias (2010, p. 2) em seu artigo afirma:

As normas constitucionais que consagram o direito à igualdade proíbem discriminar a conduta afetiva no que respeita à inclinação sexual. A discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual constitui, precisamente, uma hipótese (constitucionalmente vedada) de discriminação sexual.

Dessa forma, é vedado constitucionalmente qualquer tipo de discriminação que verse sobre raça, cor, etnia, sexo etc. Segundo pensamento de Dias (2010, p. 4):

Enquanto houver seguimentos, alvos da exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se está vivendo em um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, enquanto houver pessoas propagando a discriminação em relação à homossexualidade, a consolidação do Estado Democrático de Direito ficará prejudicado, tendo em vista a limitação da eficácia dos direitos fundamentais.

Dessa forma Madaleno (2018, p.13) pontua que o Direito de Família:

É dinâmico e acompanha as constantes mudanças sociais, nossos valores como pessoas e como integrantes de um núcleo familiar (...). Atrai e atinge a todos nós, direta e indiretamente, em razão dos novos comportamentos sociais, sendo admitidas na atualidade relações e formas de agir que em recente passado sequer poderiam ser cogitadas, porque somos vencidos e superados pelos mutantes valores sociais. Qualquer resistência soa retrógrada e preconceituosa e os resultados refletem não somente em nossa conduta e nos vínculos afetivos firmados na dinâmica dos relacionamentos estabelecidos entre homens e mulheres, pais e filhos e toda a sorte de legítimas formatações familiares.

Com base nas perspectivas sabemos que o direito de família surgiu com o próprio homem. Nota-se, que, com os avanços da sociedade, o direito de família necessita da interpretação e entendimento da lei propriamente dita, bem como a mediação da doutrina e a jurisprudência atualizada. Em razão disso, podemos perceber que no ordenamento jurídico não está expresso o direito da família homoafetiva em adotar uma criança, o que não define que a pessoa não tenha esse direito. Assim, é válido destacar o raciocínio: o que não é proibido é permitido.

A Constituição Federal, em seu art.226, determina ser a família a “base da sociedade”, gozando da proteção dada pelo Estado. Podemos ver que a família é a base de toda sociedade brasileira e tal entendimento deixa claro que é obrigação do governo, federal, estadual e municipal, através de políticas públicas, reconhecer e dar apoio às famílias. Ao se analisar este dispositivo constitucional, percebe-se que os tipos de entidades familiares estão expressos de forma exemplificativa, as mais comuns, sendo que podemos entender que, com base no princípio da afetividade, o ordenamento jurídico de forma implícita abarca o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos (STOLZE E PAMPLONA, 2019).

Partindo deste pressuposto de afeto, sentimento e vínculo, surge também a Dupla Maternidade Socioafetiva ou Dupla Paternidade Socioafetiva, que nada mais é que duas pessoas do mesmo sexo, ou seja, duas mães ou dois pais, criando, cuidando, educando e dando toda a assistência necessária a uma criança. Destaca-se o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) da união estável homoafetiva no Brasil, que passou a garantir direitos e deveres para os casais homossexuais, facilitando o direito a filiação, seguindo a mesma forma de garantia do casamento heteroafetivo. Dessa forma, a união homoafetiva estável goza de efeitos jurídicos, patrimoniais e extrapatrimoniais, porém ainda carece de leis específicas (STOLZE E PAMPLONA, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa a proteção integral da criança e o seu bem-estar, obedecendo às previsões da Constituição Federal. Neste sentido a adoção homoafetiva vem ganhando força nos tribunais em razão dos princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade de expressão e o melhor interesse do menor. Portanto, vimos que a sociedade segue um modelo padrão de família contemporânea. Porém, as evoluções neste ambiente de família aconteceram e o conceito de família mudou, passando a ser aceita a família pluralista com base no entendimento dos princípios fundamentais da Constituição Federal.

As mudanças na legislação e na jurisprudência, sobretudo o posicionamento dos magistrados ao reconhecer o casamento homoafetivo, foram fundamentais para consolidar a orientação sexual como um direito individual, bem como reconhecer que o que mantém forte a união nas relações de família é o princípio da afetividade. É esse sentimento de afeto, que é responsável por despertar a vontade e o desejo de constituir uma família como qualquer outra, independente de religião, cor, raça ou a sua sexualidade, pois toda pessoa é livre para fazer suas escolhas (STOLZE; PAMPLONA, 2019).

A autora Dias (2016) demonstra de forma comparativa que, mesmo com a Constituição amparando as modalidades de Família, foi preciso o acolhimento de ações declaratória de inconstitucionalidade (ADPF 132 e da ADI 4.277- DF) pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, usufruindo dos mesmos direitos e deveres dos casais heteroafetivos.

Neste ponto, Dias (2016) salienta que a justiça passou a aceitar a adoção de casais homoafetivos, uma vez que possui os mesmos elementos efetivos de capacidade que um casal hétero. Ou seja, o ordenamento jurídico está reorganizando-se diante dos novos tipos de família existente na sociedade, dentre eles as relações homoafetivas, uma vez que não era possível realizar legalmente o casamento homossexual.

O direito não impõe nenhuma barreira quanto ao deferimento da adoção homoafetiva. A fim de obter um julgamento justo, o juiz utilizará de seus próprios fundamentos para decidir o que é melhor para o caso. Nesse aspecto, os juízes da infância e juventude e das varas de família possuem capacidade plena para julgar, conforme o seu convencimento, aquilo que seja mais benéfico à criança e ao adolescente (MORAIS, 2019).

De acordo com Stolze e Pamplona (2019), o Projeto de Lei nº 2.285/2007 (Estatuto das Famílias), ainda em trâmite no Congresso Nacional, prevê no seu artigo 68, o reconhecimento de forma expressa, da união homoafetiva como entidade família, sendo que o parágrafo único assegura os seus direitos. Vejamos:

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:

- I – guarda e convivência com os filhos;
- II – a adoção de filhos;
- III – direito previdenciário; IV – direito à herança.

Contudo, a aprovação do Estatuto das Famílias seria na verdade um complemento de garantia e segurança a mais para as famílias plurais, que se formaram atualmente e estão sendo reconhecidas.

Por fim, entende-se que o afeto e o amor são fundamentais no processo de adoção. Esse sentimento está acima do preconceito e da visão distorcida da sociedade e dos mitos criados. O direito de criar uma família é cabível para todos, até porque fazemos parte de um Estado Democrático de Direito, conforme prevê o artigo 1º da Constituição Federal.

3.1 A VERDADEIRA REALIDADE DA ADOÇÃO

A sociedade brasileira tem como modelo de família, um homem e uma mulher que se casam, geram filhos e convivem felizes para sempre. Porém, atualmente esse conceito mudou, como diz Dias (2016, p. 228):

Sempre que se pensa em família ainda vem à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o dever de gerar filhos, até que a morte os separe mesmo na pobreza, na doença e na tristeza. Só que essa realidade mudou se é que um dia existiu! Mas, hoje todos já estão acostumados com as famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas impõe que se reconheça que seu perfil se pluralizou.

Dessa forma, o modelo mais aceito pela sociedade nos últimos tempos é a família convencional, à qual estávamos acostumados, porém o conceito de família se pluralizou, em virtude da sociedade se preocupar com o vínculo afetivo e não somente com o vínculo biológico.

Diante desse cenário de reorganização das leis, o Direito de Família vem reconhecendo as modificações sofridas no ambiente familiar, dentre eles o direito das pessoas homossexuais, conforme verificamos no julgamento das Ação Direta de Inconstitucionalidade – AID nº 4.227 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF nº 132, o Supremo Tribunal Federal equiparou, por unanimidade, a união estável homoafetiva à união estável entre homem e mulher como verdadeira entidade familiar (Dias, 2016).

Além disso, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, por meio do ministro Joaquim Barbosa, aprovou juntamente com a maioria de votos dos conselheiros, a Resolução

n. 175/2013, que obriga os cartórios a realizarem casamento entre pessoas do mesmo sexo. Assim, a justiça equipara as relações homossexuais às heterossexuais, aplicando-se nas duas formas de união o que dispõe o artigo 226 e § 3º da Constituição Federal, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”; bem como o artigo 1.726 do Código Civil, que diz “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.

Com todos estes apontamentos acima, observa-se que as relações familiares não devem ser baseadas somente no vínculo consanguíneo e físico, deve-se observar também o vínculo afetivo. De acordo com Gonçalves (2017, p. 453): “A Constituição não elegeu a origem biológica como fundadora da família. Ao contrário, dispensou-a, para fixar-se na relação construída no afeto e na convivência familiar, tendo ou não consanguinidade.”

Neste sentido, a adoção das crianças e adolescentes podem ser realizadas por casal homoafetivo, em virtude de a lei não fazer nenhuma menção sobre a sexualidade, como também não alega que os pais adotivos devam ser de gênero diferente.

O entendimento doutrinário a respeito das adoções homoafetiva, mostra que ainda há na sociedade brasileira muitas opiniões contra e a favor da adoção homoafetiva. Ou seja, o preconceito ainda é bem presente na nossa sociedade, pois muitos fala que a criança, que for criada nesse meio familiar irá acabar sendo induzida e a seguir pela mesma opção sexual de seus pais adotivos. Há outras que fala a favor da adoção homoafetiva, a qual estamos vivendo novos tempos em que os direitos devem ser iguais para todos sem discriminação, pois a sexualidade é individual e a homossexualidade já existia desde tempos antigos, porém só agora está mais transparente aos olhos da sociedade brasileira (Dias, 2016).

Em comento Dias (2010, p.5):

A enorme resistência em aceitar a homoparentalidade decorre da falsa ideia de que são relações promíscuas, não oferecendo um ambiente saudável para o bom desenvolvimento de uma criança. Também é alegado que a falta de referências comportamentais pode acarretar sequelas de ordem psicológicas e dificuldades na identificação sexual do filho. Mas estudos realizados ao longo do tempo mostram que essas crenças são falsas. O acompanhamento de famílias homoafetivas com prole não registra a presença de dano sequer potencial no desenvolvimento, inserção social e sadio desenvolvimento dos vínculos afetivos.

Exposto isto, podemos dizer que a sexualidade dos pais não é fato gerador suficiente para comprovação de mau desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente adotado, mesmo porque a maioria das pessoas que são homossexuais foram criados por relações de pais heteros.

Mas além do preconceito da sociedade pela classe homoafetiva, existe um ponto sobre a preferência na idade da criança, presenciado nas adoções. A preferência no âmbito nacional, tanto por parte de casal hetero quanto homoafetivo e solteiros é por crianças de 0 a 3 anos de idade aproximadamente, como demonstra o quadro atualizado retirado do site do CNJ.

Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária:

Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	Total 4837	Porcentagem 10.5%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6519	14.15%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	8192	17.79%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6906	14.99%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	7135	15.49%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2747	5.96%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1646	3.57%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade	785	1.7%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	847	1.84%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	404	0.88%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	345	0.75%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	247	0.54%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	134	0.29%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	101	0.22%

Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	72	0.16%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	71	0.15%

O quadro retirado do site do CNJ apresenta uma atualização recente quanto a faixa etária das crianças para ser adotadas. Portanto, podemos ver que a partir dos sete anos a porcentagem de preferência recai de forma excessiva, apresentando 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento) dos candidatos cadastrados, havendo índice maior na preferência de crianças com até os três anos de idade, com 17% (dezessete por cento) a nível nacional. Isso porque a adotante parte da premissa de raciocínio sobre o fato de ser mais fácil ensinar à criança em idades iniciais os valores e conceitos que acreditam, ou seja, estabelecer um vínculo de mãe e filho desde pequeno é mais fácil do que com uma criança mais velhas.

Diante destes dados, é muito importante dizer que a adoção tem como objetivo também alcançar crianças e adolescentes até os 18 anos de idade, a fim de promover um lar para todas elas independentes da idade. Por tanto, o instituto da adoção se vê limitado diante da preferência da sociedade, que em consequência disso gera um aumento das crianças maiores de sete anos nos abrigos.

Dessa forma, passamos a ver o quanto é alto o número de crianças e adolescentes que esperam ser adotados e é justamente isso que nos leva a discutir sobre a repercussão que vem gerando a adoção por casais homoafetivos, principalmente em relação as crianças mais velhas, que são dificilmente aceitas por casais heteroafetivo.

Segundo a entrevista feita em 2019 pelo repórter Thiago Reis, dada pelo casal Fernando e Marcelo, que se encontra disponível no site do G1. Tem por objetivo demonstrar que no Brasil o número de pretendentes que aceitam adotar crianças com 5 anos ou mais anos de idade, cresceu após o reconhecimento da justiça a união homoafetiva como entidade de família. O casal na entrevista trata de forma bem confortável sobre a adoção tardia, expondo o seu ponto de vista sobre a sua experiência da adoção dos irmãos gêmeos Lucas e Mateus. Vejamos:

Fernando diz que já pensava em adotar desde adolescente. E conta que, após dez anos em um relacionamento com Marcelo, conseguiu convencer o companheiro a aumentar a família.

“O problema é que demorou dois anos para que conseguíssemos entrar na fila da adoção, pois Hortolândia (SP) não tinha psicólogos e assistentes sociais na comarca.

Então dependia das comarcas vizinhas.”

No início, os dois colocaram que estavam dispostos a adotar uma criança com até 5 anos de idade. Depois de um ano na fila, resolveram ampliar o leque. Bastou para que, em um mês, Lucas e Matheus, gêmeos de 8 anos, aparecessem em suas vidas. “A gente tem um casal de amigos que adotou um garoto de 9 anos. Vimos que aquele estigma da adoção tardia era uma coisa da nossa cabeça. Nós tínhamos uma preocupação de que as crianças tivessem um preconceito por sermos um casal homoafetivo. E pelo contrário: quando eles contam que têm dois pais, os amigos falam: ‘Que legal. Eu também queria ter’”, afirma Fernando.

“Já havia ocorrido uma aproximação dos dois meninos com casais heterossexuais. E ambos falaram que já tinham uma mãe, que não queriam uma nova mãe. Mas eles não tinham a referência do pai. E aí um deles comentou com a psicóloga do abrigo que queria dois pais. E a gente que tinha tanto medo percebeu que, na verdade, eles também estavam nos procurando.” Fernando conta que há desafios na educação dos dois, mas nada fora do normal. Para ele, os pretendentes optam muitas vezes por bebês desejando acompanhar os primeiros passos e palavras e querendo educá-los desde cedo ao seu modo.

“O que precisamos esclarecer é que, mesmo para os filhos biológicos, esse processo não é garantia de sucesso como pensam. Como a maioria, tínhamos uma ideia errada sobre a adoção tardia. Hoje somos nós que contamos nossa experiência por meio do

YouTube (Me Encontra - Falando de adoção), do grupo de apoio à adoção de Sumaré (Anjos do coração) e de palestras.” A pessoa tem que sentir o momento e não escolher o perfil baseado na cobrança da sociedade, mas precisa saber que essas crianças maiores existem, que elas são a maioria hoje aguardando uma família e que pode estar esperando, com muito amor, encontrá-la”.

Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2019/05/25/cresce-no-paisnumero-de-pretendentes-que-aceitam-adotar-criancas-com-5-anos-ou-mais.ghtml>

Nota-se, que a adoção por casais homoafetivos contribui de forma positiva na adoção tardia, simplesmente porque não apresentam resistência em cuidar e amar uma criança maior de idade, quebrando assim toda à ideologia errada que tinham sobre a adoção tardia, a qual ainda é presente na nossa sociedade, uma vez que não são todos os casais que estão abertos a apoiar a adoção tardia.

Neste sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família por meio do artigo “Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança” expressa o entendimento positivo das adoções homoafetivas ao citar o casal de Ribeirão Preto - SP, Edson Paulo Torres e João Amancio, que conseguiu na justiça a adoção de quatro irmãos biológicos, sendo três meninas e um menino. O casal estava junto a mais de 15 anos e o juiz Paulo Cesar Gentile deferiu a guarda provisória das crianças em 2007.

De início o casal queria adotar somente duas crianças, mas alertados pelo juiz da existência dos quatro irmãos, o casal acolheu os quatro, concordando com o entendimento do Juizado de não os separar. Depois do término do processo, o casal se inspirou a escrever um livro sobre a “Adoção de 4 Irmãos”, expondo como foi todo o processo de adoção, que provocou a aproximação afetiva entre eles e as quatro crianças, transformadas em seus filhos.

De acordo com o relato abordado no artigo do IBDF, podemos perceber que cada vez mais as relações homoafetivas estão procurando as Varas da Infância e da Juventude a fim de constituir família. Por tanto, essa realidade jurídica só nos revela que por se tratar de casais homoafetivos que já estão acostumados com o preconceito, a rejeição e a visão distorcida da sociedade, são pessoas que não apresenta nenhum tipo de discriminação no processo de adoção, uma vez que as crianças e adolescentes possui sua própria história, a qual muitas delas são traumáticas e delicadas. Artigo: Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança.

Disponível

em:

http://www.ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a#_ftn55.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho possibilitou uma análise das mudanças no direito de família e os reflexos no processo de adoção, sobretudo no que tange à adoção por casais homoafetivos, sobre a qual foram relatados precedentes jurisprudenciais e dados quanto a preferência de idade para adotar uma criança ou adolescente e as consequências geradas nos abrigos por este fato.

A evolução das famílias está muito visível na sociedade atual, principalmente com a equiparação da união homoafetiva como entidade de família, gozando assim dos mesmos direitos e deveres que a união estável ou casamento hétero. Isso mostra a família se impondo sobre a sociedade, e cedo ou tarde a sociedade terá que aceitar o que já existe, até porque a nossa constituição proíbe qualquer espécie de discriminação e preconceito a dignidade da pessoa humana. O direito nasce com o próprio homem. Os litígios oriundos das relações de família, são causas que carece de interpretação e entendimento da lei e jurisprudência atualizada, a fim de fazer melhorias para que seja compreendida na prática social e evitando qualquer tipo de constrangimento.

A pesquisa expõe a trajetória histórica da luta pelo direito da classe homoafetiva em constituir uma família com filhos. Esse direito conquistado deu margem para os profissionais da área responsável no processo de adoção avaliar todos os casais homoafetivos interessados em adotar uma criança ou adolescente maior ou menor de idade, para que elas possam ser colocadas em um ambiente familiar adequado para o seu desenvolvimento e realização pessoal. Sendo assim, não se deve privar essas crianças de terem uma família por preconceito e muito menos confundir questões jurídicas com questões morais e religiosas, mesmo porque a sexualidade é um direito individual e isso não tira a capacidade de pessoas homossexuais serem pais de uma criança.

É muito importante dizer que os casais homoafetivos, ainda que de forma mínima influenciaram positivamente no âmbito da adoção, principalmente quando se trata de adoção tardia, justamente por não apresentar resistência em cuidar e amar uma criança maior de idade. As jurisprudências abordando seu posicionamento diante das causas de adoção por pessoas do mesmo sexo, a qual cresceram bastante depois

do seu reconhecimento como entidade de família, bem como as reportagens buscando conhecer da experiência do mesmo enfrentada na justiça, aponta depoimento de casais, assumindo que tinha uma visão distorcida de adotar uma criança maior de idade e mudando totalmente o entendimento. Contudo, pode-se dizer que os casais homoafetivos são mais flexíveis quanto os casais heteroafetivos nessa questão, pois a maioria prefere crianças com até três anos de idade ou até cinco anos, pois acredita ser mais fácil estabelecer o vínculo de mãe e filho com o menor do que com uma criança maior.

Dessa forma, o instituto da adoção se vê limitado diante da preferência da sociedade, que em consequência disso gera um aumento das crianças maiores nos abrigos, deixando de atingir o objetivo principal da adoção que é promover um lar para todas elas independentes da idade. Esse fator é muito preocupante porque afeta profundamente as expectativas, a esperança e o sonho que uma criança e adolescente tem de ter uma família, que por sua vez tem uma história muito triste, sendo a maioria rejeitadas, abusadas violentadas e abandonadas pelos seus pais biológicos.

Dada a importância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas e aprovação de projeto de leis específicas que contribuam para o bem-estar e qualidade de vida de toda a sociedade.

ABSTRACT

The work that is now presented dissertates on adoption in Brazilian law and the legal aspects related to the adoption by same-sex couples. It makes analysis presenting preliminarily on the evolution of the families, its principles and a brief historical analysis. In addition, it discusses adoption in Brazilian law and the legal aspects related to adoption by same-sex couples, presenting a brief history, characteristics, objectives and purposes, aiming to present the relevance of the theme, which is not much discussed at present. In light of Civil Law in particular, Book IV, which deals with family law, being extremely important, since the subject deals with one of the family modalities recognized by our 1988 Federal Constitution, the applicable legislation on the theme, for the active and passive subject, eluding about the consequences within the family and for all involved. Considering that the consequences and sanctions do not give a specific interpretation for the topic, there is a need for the population to inquire into specific legislation for this type of conduct. In order to achieve the objectives of the presentation of this Course Conclusion Paper, the deductive method was used as a research method, with the auxiliary method being the historical method, in addition to the exploratory and didactic, bibliographic research methods supported by doctrines, jurisprudence and legislation in force.

KEYWORDS: Homoaffective adoption in Brazil. Family. legal aspects. Principles. Legislation.

LISTA DE SIGLAS

CF- Constituição Federal

CC- Código Civil

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

STF- Supremo Tribunal Federal

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CNA- Cadastro Nacional de Adoção

IBDFA- Instituto Brasileiro de Direito de Família

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

REFERÊNCIAS

ARPEN.SP. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. **A Certidão de Nascimento na Adoção por Casal Homossexual- Por Enézio de Deus.** Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTA4NzM=>. Acesso em: 15/06/2020

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 01/06/2020

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 01/06/2020
CNA. **Cadastro Nacional de Adoção.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em 07/06/2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10ª edição- revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Um Novo Direito: Direito Homoafetivo.** 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_630\)55_um_novo_direito_direito_homoafetivo.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_630)55_um_novo_direito_direito_homoafetivo.pdf) . Acesso em 13/04/2020

DIAS, Maria Berenice. **Paternidade Homoparental.** 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_692\)5_paternidade_homoparental.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_692)5_paternidade_homoparental.pdf). Acesso em 07/06/2020

EMERJ, Revista. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. (1804 – 2004)**

Bicentenário Código Civil Francês – Código de Napoleão. Editora da EMERJ (2004, p.25). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26.pdf. Acesso em 24/05/ 2020.

FILHO, Rodolfo Pamplona e GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família 6**, 9ª edição – revista e atualizada. Editora Saraiva 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família 6.** 9ª edição. Editora Saraiva 2017.

G1. Globo.com. Bem-estar. **Cresce no país número de pretendentes que aceitam adotar crianças com 5 anos ou mais.** Editado pelo repórter Thiago Reis no dia 25/05/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2019/05/25/cresce-no-pais-numero-depretendentes-que-aceitam-adotar-criancas-com-5-anos-ou-mais.ghtml>. Acesso no dia 13/06/2020

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Artigo: **Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança.** Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a#_ftn55. Acesso em 15/06/2020

JUSPODIVM, **Vade Mecum**. 2019, 5ª edição/ revista atualizada e ampliada.

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil Famílias**, 4ª edição de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 – Editora Saraiva 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8ª edição- revista, atualizada e ampliada. Editora Forense 2018.

MALUF, Carlos Aberto Dabus e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**, 2ª edição revista e atualizada. Editora Saraiva 2016.

MORAES, Thalles Augusto Santos, **Adoção Homoafetiva sob a ótica do Princípio da afetividade e do Maior Interesse da Criança**. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3487/1/TG-Thalles_Moraes.pdf. Acesso em: 13/04/2020

VIEIRA, Daniela Monteiro. **Adoção por Casal Homoafetivo no Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2014-2-daniela-m-ribeiro-adocao-porcasal-homoafetivo-no-direito-brasileiro>. Acesso em 30/03/2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**, volume 6, 13ª edição, Editora Atlas/ AS. 2013.

ANEXOS

Foto do casal Fernando e Marcelo, com os filhos adotivos Lucas e Matheus que se encontra disponível no site do G1:

